



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) RELATOR(A), EGRÉGIO TRIBUNAL  
REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Criminal n.º 81-60.2014.6.21.0067**

**Assunto:** RECURSO CRIMINAL – CRIME ELEITORAL – CORRUPÇÃO OU  
FRAUDE – PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO CRIMINAL

**Recorrentes:** VANDERLEI ANTÔNIO MORESCO, CLECIO ROVEDA E LEANDRO  
DAMETTO  
GLÊNIO LORENTZ GASPARY

**Recorrido:** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

**Relator:** DR. HAMILTON LANGARO DIPP

**PARECER**

ELEITORAL. RECURSO CRIMINAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. CORRUPÇÃO OU FRAUDE. CRIME ELEITORAL - 1. A autoria do delito restou devidamente comprovada por meio dos elementos constantes do conjunto probatório produzido nos autos. 2. Legalidade das interceptações telefônicas. 2. Inocorrência de ofensa à prerrogativa de foro. 3. Inexistência de cerceamento de defesa. 4. Venda de votos em troca de vantagens. **Parecer pelo desprovimento do recurso da defesa.**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Criminal interposto contra sentença (fls. 591-601) que julgou parcialmente procedente a denúncia e condenou os réus VANDERLEI ANTONIO MORESCO, CLÉCIO ROVEDA E LEANDRO DAMETO pelo crime previsto no artigo 299 do Código Eleitoral, na forma dos arts. 29 e 71, ambos do Código Penal.

Preliminarmente, em apelação, requereu a defesa (fls. 617-640) a



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

ilegalidade da interceptação telefônica, porquanto um dos alvos da investigação era prefeito no exercício do cargo, sobre o qual incide regra constitucional de prerrogativa de foro. Alegou que não houve qualquer ato de investigação, sendo a interceptação a única investigação realizada nos autos, em ofensa ao art. 2º, I e II, da Lei n. 9.296/96. Alegou, outrossim, cerceamento de defesa, porquanto não foi deferida a prova de perícia de voz. No mérito, sustentou que não houve descrição nem indicação de fato concreto nem identificação do corruptor passivo. No caso de manutenção da sentença condenatória, requereu a redução da pena base a patamares próximos ao mínimo.

Em suas contrarrazões (fls. 642-646), o Ministério Público Eleitoral rejeitou o argumento relativo à ilicitude da interceptação telefônica e no mérito requereu a manutenção da sentença.

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.1 Preliminarmente**

#### **Da tempestividade**

Preliminarmente, frise-se que o recurso é tempestivo, pois foi interposto em 26/10/2015 (fl. 617), enquanto que a decisão dos embargos de declaração, opostos em face da sentença, foi publicada em 20/10/2015, (fl. 616), dentro do decêndio legal, portanto.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**II.II Do Mérito**

VANDERLEI ANTONIO MORESCO, CLÉCIO ROVEDA E LEANDRO DAMETO foram considerados culpados pelo crime previsto no art. 299 do Código Eleitoral, na forma dos arts. 29 e 71, ambos do Código Penal pela prática de captação ilícita de sufrágio, assim narrado na denúncia:

Do 2º Fato – CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO

Em horário e data não perfeitamente especificados no incluso Inquérito Policial, mas certamente antes do dia 05 de outubro de 2008, em período pré-eleitoral, por diversas vezes, os denunciados VANDERLEI ANTÔNIO MORESCO, CLÉCIO ROVEDA, DIRCEU SPERANDIO, LEANDRO DAMETO, GILBERTO ÂNGELO CAVAGNOLI E JOÃO BATISTA ROVEDA deram, para diversas pessoas, vantagens com o intuito de obterem votos.

Nas oportunidades, os denunciados entregaram vantagens diversas como dinheiro em espécie, vale-combustível, bem como agendamento de consultas médicas, para os eleitores do Município de Anta Gorda em troca de votos para as suas candidaturas ou de seu partido político.

Assim agindo, incorreram os denunciados VANDERLEI ANTÔNIO MORESCO, CLÉCIO ROVEDA, DIRCEU SPERANDIO, LEANDRO DAMETO, GILBERTO ÂNGELO CAVAGNOLI E JOÃO BATISTA ROVEDA nas sanções do art. 288 do Código Penal e art. 299 da Lei Federal n. 4.737/65 (várias vezes), na forma do artigo 69 do Código Penal.

Pugna a defesa pela absolvição dos réus em função de não haver provas aptas a ensejar sua condenação. Entretanto, a materialidade e a autoria delitiva restaram devidamente comprovadas nos autos por meio de interceptação telefônica.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

A par disso, não há falar na ilegalidade das interceptações telefônicas, tampouco em cerceamento de defesa em razão do indeferimento da produção de prova pericial de voz, senão vejamos.

Primeiramente, cumpre afastar a alegação de nulidade da prova por violação à prerrogativa de foro do réu Vanderlei Moresco, prefeito em gestão à época dos fatos narrados na denúncia. Isso porque, em momento algum o telefone de propriedade do prefeito foi alvo de pedido de interceptação telefônica, apenas recaindo a sua responsabilização por ricochete, na medida em que efetuou ligações aos demais acusados. Além disso, o Procedimento de Investigação Criminal foi instaurado em desfavor das pessoas nominadas no Expediente 03/2008 (fl. 72) dentre os quais não figurava Vanderlei Moresco.

No que tange ao teor das interceptações telefônicas, houve a sua transcrição nos autos, não havendo falar, portanto, em cerceamento de defesa. Nesse aspecto, cumpre ressaltar que a Lei n. 9.292/96 não exige a realização de perícia de voz para validar a prova colhida em interceptação telefônica.

Ainda em relação às interceptações telefônicas, de fato revelaram o envolvimento dos apelantes no esquema de compra de votos nas eleições de 2008. Em troca, eram oferecidas vantagens aos eleitores tais como dinheiro em espécie e combustível.

Dispõe o art. 299 do Código Eleitoral:

**Art. 299.** Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita:

Pena - reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

De acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a compra de votos somente ocorre quando evidenciado o fim especial de agir, materializado pela intenção de obter-se o voto, sendo necessário, para sua caracterização, pelo menos 3 elementos, quais sejam: 1 – a prática de uma conduta (doar, oferecer, prometer, etc.); 2 – a existência de uma pessoa física (eleitor); 3 - o resultado a que se propõe o agente (o fim de obter o voto).

Na espécie, restou violado o dispositivo legal anteriormente citado, considerando que se demonstrou por meio do contexto probatório que os recorrentes ofereceram vantagens com a finalidade de angariar votos.

No caso dos autos, é indispensável esclarecer, ainda, que o conteúdo extraído das interceptações telefônicas é prova suficientemente satisfatória para comprovar tanto a autoria quanto a materialidade do delito, uma vez que apresenta a existência do “liame necessário” capaz de levar à percepção do ato ilícito de compra de votos.

Cabe ressaltar, oportunamente, o entendimento do relator Dr. Luis Felipe Paim Fernandes sobre o assunto, nos autos do RC 609-2, conforme transcrição abaixo:

**[...] o crime do art. 299 do Código Eleitoral é um dos exemplos de tipo penal cujos vestígios são de difícil constatação. Muitas vezes são promessas feitas de forma oral, verbal, restando apenas os respectivos interlocutores como testemunhas do crime. São comuns, por exemplo, as ofertas de empregos, de cargos públicos, a influência política. Sendo a maioria das dádivas para o período pós-eleitoral. Portanto, por ser a corrupção eleitoral um delito cujos vestígios são de difícil constatação, a prova testemunhal ganha relevância para a comprovação de sua materialidade. (Grifei.)**

Outrossim, é importante destacar que a norma legal tem por escopo proteger o livre exercício do direito de voto do eleitor, a fim de fazer valer os direitos políticos previstos no art. 1º da CF/1998, preservando, ainda, a



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

lisura e a regularidade do procedimento eleitoral, sendo que a compra de votos implica em fraude na colheita do voto popular e na escolha dos representantes, viciando o procedimento eleitoral, independentemente de sua aptidão para eleger ou não o candidato.

Neste sentido, Tito Costa diz que:

O bem tutelado pela lei é a lesão ou a ofensa à legitimidade, à transparência dos pleitos eleitorais, para que a democracia se complete, tanto quanto possível, de modo a mais consentâneo com as regras morais e éticas.<sup>1</sup>

Assim, presentes as provas e os legítimos fundamentos que ratificam a materialidade e a autoria do crime eleitoral capitulado no art. 299 do Código Eleitoral, reitera-se o entendimento de que a sentença deve ser mantida hígida e inalterada em seu inteiro teor.

**III – CONCLUSÃO**

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral, por seu agente com ofício nestes autos, pelo desprovimento do recurso da defesa.

Porto Alegre, 01 de dezembro de 2015.

**Luiz Carlos Weber**

**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO**

N:\A PRE Subst. Dr. Weber\Ação Penal\81-60 - Recurso criminal-compra de votos-legalidade das interceptações telefônicas.odt

1 COSTA, Tito. Crimes Eleitorais e Processo Penal Eleitoral. 1ª ed. Editora Juarez de Oliveira Ltda., 2002. p. 56